

Processo: 1024772
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés
Responsáveis: Agripino Botelho Barreto (Prefeito Municipal em 2013/2014) e Construpetra Ltda., representada por Vinícius Alves Menezes
Procuradores: Gilberto Fernando Louback, OAB/MG 70.939; Maria Aparecida da Silveira Louback, OAB/MG 67.341; Leonardo Soares Barreto, OAB/BA 24.854-E
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO SOLIDARIAMENTE AO GESTOR PÚBLICO E À EMPRESA PRIVADA QUE CONCORREU PARA O PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. A transferência de recursos públicos sem a devida execução dos serviços contratados constitui dano ao erário e o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.
2. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas tomadas do então Prefeito Agripino Botelho Barreto, do Município de Serra dos Aimorés, fundamentado no preceito do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/08, em decorrência de despesas com obras não executadas, que ensejaram a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- II) determinar que o referido Chefe do Executivo Municipal e a empresa Construpetra Ltda. deverão, solidariamente, restituir ao erário municipal a importância de R\$ 112.916,12 (cento e doze mil novecentos e dezesseis reais e doze centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 do mencionado diploma legal;

III) aplicar, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Prefeito Municipal à época, tendo em vista que a deficiência de controle por parte da administração municipal resultou em dano ao erário, conforme art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal, e, transitada em julgado a decisão, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal, por meio da Primeira Câmara, sessão de 16/5/17, nos autos da Auditoria n.º 942.162, com o objetivo de apurar a ocorrência de dano ao erário, na gestão do então Prefeito Agripino Botelho Barreto, diante da ausência de prova material e documental da execução dos serviços de reforma no Edifício Sede da Prefeitura e no Programa Saúde da Família – PSF de Aimorezinho, contratados com Construpetra Ltda., cuja realização das despesas restou demonstrada na Nota de Empenho n.º 2251, com o pagamento de R\$112.916,12.

A unidade técnica, em seu exame inicial, arquivo SGAP n.º 1473442, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, razão pela qual, em despacho constante do arquivo SGAP n.º 1474939, determinei a citação do então Prefeito Municipal Agripino Botelho Barreto, para manifestar-se sobre os fatos apontados às fls. 42/43 e 158/160 do arquivo SGAP n.º 2156714, sob pena de revelia.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 174 do arquivo SGAP n.º 2156714.

Tendo em vista a provável ocorrência de dano ao erário e considerando que o Plenário desta Corte fixou a competência para responsabilizar solidariamente particulares que tiverem causado prejuízo aos cofres públicos (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 969.520, julgado em 08/3/2017), o Ministério Público junto a este Tribunal opinou por citação da empresa Construpetra Ltda., a fim de apresentar defesa em relação ao recebimento pela realização de obras de reforma não localizadas na inspeção *in loco*, incluindo eventual obrigação de restituir valores recebidos, arquivo SGAP n.º 1882122.

Em face do parecer do Órgão Ministerial e considerando os termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 969.520, determinei a citação do representante legal da Empresa Construpetra Ltda. para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados, arquivo SGAP n.º 1883455.

Devidamente citada, a empresa Construpetra Ltda. - ME acostou defesa e documentos às fls. 182/223 do arquivo SGAP n.º 2156714, objeto de análise pelo órgão técnico, arquivo SGAP n.º 2171112.

O Órgão Ministerial manifestou-se novamente, conforme parecer constante do arquivo SGAP n.º 2212594 .

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, de início, que consta nos autos, à fl. 06 do arquivo SGAP n.º 2171112, informação da unidade técnica deste Tribunal sobre a existência de 46 ações judiciais, a maioria decorrente de atuação do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, ajuizadas em desfavor do então Prefeito Agripino Botelho Barreto, por ato de improbidade administrativa. Além disso, a partir dos "Termos de Declaração" (fls. 218/221 do arquivo SGAP n.º 2156714), localizou-se, no site do Ministério Público da Bahia, procedimento investigatório envolvendo a Construpetra Ltda., e o Sr. Agripino Botelho Barreto.

Em pesquisa processual no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei a existência de 43 processos ativos, em tramitação na Comarca de Nanuque, sendo que a maior parte refere-se a Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo réu é o Sr. Agripino Botelho Barreto. Contudo, não foi possível identificar com precisão se alguma delas tem relação com os fatos analisados nos presentes autos.

Verifiquei também, no portal eletrônico do Ministério Público da Bahia, a existência de Procedimento n.º 708.0.142119/2015, em que são investigados o Sr. Agripino Botelho Barreto, a empresa Construpetra Ltda., o Sr. Júlio César de Oliveira Claro (sócio da referida empresa), e a Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés.

A existência das mencionadas ações e de investigação no âmbito da justiça comum, contudo, não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF. No referenciado *decisum*, de relatoria da lavra do Ministro Eros Grau, constou do voto proferido o excerto abaixo transcrito:

“A existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos tratados pela decisão do TCU, ora atacada, não elide a competência da Corte de Contas para julgar a impetrante. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos; há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.”

Em decisão de 22/6/17, no bojo da Suspensão de Segurança n.º 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face de decisão do Tribunal de Justiça deste Estado que havia suspenso os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pela Corte de Contas maranhense, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, mais uma vez, reforçou o poder geral de cautela imanente à competência da Corte de Contas e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação, *in verbis*.

“Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:

a) ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover ‘qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental’”

Desse modo, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

Consultando a documentação constante dos autos, verifiquei que este Tribunal, em decisão da Primeira Câmara, sessão de 16/5/17, nos autos da Auditoria n.º 942.162, determinou a formação de autos apartados, para instauração de Tomada de Contas Especial, com relação à contratação da empresa Construpetra Ltda., pelo Município de Serra dos Aimorés, para a reforma do posto de saúde de Aimorezinho e do edifício sede da Prefeitura, conforme acórdão de fls. 109/141 do arquivo SGAP n.º 2156714.

Em cumprimento à determinação, a presente Tomada de Contas Especial foi autuada em 17/11/17, fl. 155 do arquivo SGAP n.º 2156714, tendo sido acostados a estes autos os documentos de fls. 01/154 do referido arquivo eletrônico.

Consta do item 5.2 do acórdão da Auditoria n.º 942.162, fls. 134/136 do arquivo SGAP n.º 2156714:

A equipe de auditoria constatou que a Administração contratou serviços de reformas com a empresa Construpetra Ltda. ME.

Não foi localizado, na Prefeitura, durante a auditoria, um suposto processo de Dispensa de Licitação n. 04/2013, que teria dado origem à contratação. Conforme relatado à fl. 322, houve informação do Gabinete do Prefeito de que tal processo não foi localizado e que se referia não apenas à reforma do PSF, mas incluía outras reformas. A Procuradoria do Município opinou pela abertura de sindicância para apurar a não localização do referido processo.

A constatação da contratação somente foi possível por meio da NE 2251, onde se verificou o empenho de R\$ 113.214,58 (cento e treze mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e posterior pagamento no valor total de R\$ 112.916,12 (cento e doze mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos).

Dos valores pagos, extraiu-se, conforme quadro de fl. 320, o pagamento pela OP 1 (NF 011) de R\$ 63.471,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais) referentes às reformas tanto no prédio sede da Prefeitura, quanto no PSF de Aimorezinho, sem que tenha sido possível discriminar a parcela relativa a cada um; e os pagamentos pelas OP's 2 e 3 (NF 13) de R\$ 49.444,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) destinados, exclusivamente, à reforma no PSF de Aimorezinho.

No subitem relativo ao exame da contratação sob os aspectos de engenharia, a equipe de auditoria informou que foram adotados como procedimentos de auditoria a análise documental e a vistoria nas obras.

Pela metodologia da análise documental, a única conclusão possível foi a constatação da inobservância das disposições contidas na INTC n. 09/2003, que estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia, uma vez que foi constatada a ausência de projeto básico, planilha de orçamento e cronograma de desembolso financeiro, não tendo sido, ainda, apresentados documentos de controle capazes de comprovarem a execução das reformas, tais como Livro de Ordem (Diário de Obras), documentos de apropriação dos serviços realizados, memórias de cálculo, boletins de medição, fotos, etc.

Ausente qualquer informação quanto aos serviços que teriam sido realizados, durante a vistoria a equipe de auditoria também não conseguiu verificar quaisquer serviços de reforma no PSF de Aimorezinho, concluindo, diante da inexistência de provas materiais, que os valores pagos foram indevidos.

(...)

Diante da ausência de prova material e documental da execução dos serviços de reforma no Edifício Sede da Prefeitura e no PSF de Aimorezinho, contratados com Construpetra Ltda., cuja realização das despesas restou demonstrada na NE 2251 e OP's 1 (NF 011), 2 e 3 (NF 13), com o pagamento de R\$ 112.916,12 (cento e doze mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo como responsável o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município à época, a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de se apurar os danos é medida que se impõe.

Os presentes autos encontram-se maduros para a decisão relativa a todos os demais achados de auditoria, sua conversão em Tomada de Contas Especial, para que seja oportunizado o direito de devolução quando da citação, na atual fase processual, não é razoável, pois, o tempo necessário à adoção dos novos procedimentos que teriam que ser realizados, poderia acarretar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos achados que venham a ser julgados irregulares.

Assim, a solução mais adequada é a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, com a reprodução das peças relativas à contratação em tela, e autuação de Tomada de Contas Especial, onde seja assegurado, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, o contraditório e a oportunidade de devolução dos valores tidos como irregulares, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesses termos, é como voto. (destaquei)

A unidade técnica, em exame inicial, arquivo SGAP n.º 1473442, com base na documentação constante dos autos, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$112.916,12, conforme demonstrado pela equipe do Núcleo de Auditoria deste Tribunal, à fl. 42 do arquivo SGAP n.º 2156714. Os documentos referentes às despesas glosadas encontram-se às fls. 143/153 do mencionado arquivo eletrônico, constando comprovantes de pagamentos, OP 001, de R\$63.471,20, referente às reformas tanto no prédio sede da Prefeitura, quanto no PSF de Aimorezinho, sem que tenha sido possível discriminar a parcela relativa a cada um; e por meio das OP's 002 e 003, no montante de R\$49.444,92, destinados exclusivamente à reforma no PSF do Distrito de Aimorezinho.

Em face da ocorrência do prejuízo aos cofres públicos, determinei a citação do então Prefeito Municipal Agripino Botelho Barreto e, posteriormente, acorde com o Ministério Público, e considerando os termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 969.520, a citação do representante legal da Empresa Construpetra Ltda.

Devidamente citados, apenas a Construpetra Ltda. acostou defesa, fls. 182/223 do arquivo SGAP n.º 2156714, tendo alegado, em síntese, que, à época dos fatos, a empresa pertencia a outros sócios que já se retiraram da sociedade, não possuindo os atuais coproprietários conhecimento das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, ser responsabilizados pessoalmente por eventual dano ao erário municipal. Aduziu que não houve superfaturamento do valor das reformas, que as obras foram efetivamente realizadas, tendo a construtora, inclusive, fotografado o imóvel antes e depois das reformas. Por fim, argumentou que não houve dano ao erário e não se praticou ato de improbidade administrativa, não tendo agido com má-fé, dolo ou antijuricidade, para enriquecimento ilícito.

A unidade técnica, em novo exame, arquivo SGAP n.º 2171112, considerou que “diante da ausência de sólida prova capaz de implicar o defendente, evidenciando a prática de ato doloso ou de enriquecimento ilícito, descabe considerá-lo solidariamente responsável pela atuação do Executivo Municipal”. E, mais adiante, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade exclusiva do então prefeito, em virtude da ausência de comprovação da execução física das obras contratadas.

Porém, levando-se em conta a atuação do Ministério Público de Minas Gerais e também o MP da Bahia, em diversos processos de improbidade administrativa em desfavor do então Prefeito Municipal, o órgão técnico propôs o arquivamento do processo, após julgamento com resolução de mérito e prolação de decisão definitiva, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando procedente a presente Tomada de Contas Especial em relação ao Chefe do Executivo Municipal à época.

O Ministério Público, arquivo SGAP n.º 2212594, destacou a incongruência da conclusão do relatório técnico, tendo frisado que:

(...) não há como se concluir pela ocorrência de dano erário em razão da inexecução das obras apenas em relação ao prefeito contratante. **Se as obras não foram realizadas, a empresa que foi contratada e que recebeu para executar os serviços, mas deixou de executá-los, é igualmente responsável pelo dano.**

(...)

Desta forma, considerando que não há dúvidas de que os valores foram efetivamente repassados à empresa e considerando ainda que o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos compete àquele que os gere, **não havendo nos autos provas materiais de que as reformas foram efetivamente realizadas, fica demonstrada a ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade solidária entre o ex-prefeito, que efetuou o repasse, e a empresa, que recebeu por serviços não executados.** (destaquei)

Assim, opinou o Órgão Ministerial pela irregularidade das contas do Sr. Agripino Botelho Barreto, com amparo no preceito do art. 48, III, “d” e “e”, da LCE n.º 102/08, devendo ser-lhe aplicadas multas em decorrência da rejeição das contas (art. 85, I, LCE n.º 102/08) e em razão do dano apurado (art. 86 da LCE n.º 102/08). Além disso, sugeriu a determinação de restituição ao erário, pela empresa Construpetra Ltda., em solidariedade com o então Prefeito Municipal, do valor de R\$112.916,12, a ser devidamente atualizado.

Conforme a documentação constante dos autos, a contratação da empresa Construpetra Ltda. realmente ocorreu, tendo em vista a Nota de Empenho n.º 2251 (fl. 143 do arquivo SGAP n.º 2156714), no valor de R\$113.214,58, sendo que o efetivo pagamento foi de R\$112.916,12. A referida construtora recebeu da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés o mencionado montante, relativo às reformas tanto no prédio sede da Prefeitura, quanto no PSF de Aimorezinho, como comprovam as OP’s 001, de R\$63.471,20; 002, de R\$45.847,22; e 003, de R\$3.597,70, pagamentos efetuados, respectivamente, em 05/3/13, 12/6/13 e 02/8/13, nos termos da documentação de fls. 145/152 do arquivo SGAP n.º 2156714.

A ausência de comprovação da execução física do objeto contratado restou consignada no Relatório de Auditoria de Conformidade elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas (fls. 10/59 do arquivo SGAP n.º 2156714), tendo sido destacado que o órgão da prefeitura encarregado pelas obras não apresentou qualquer documento de controle, como livro de ordem (diário de obras), documentos dos serviços realizados, memórias de cálculo, boletins de medição, fotos etc.

Além disso, na vistoria realizada pelos técnicos deste Tribunal não foi possível identificar os serviços executados, tendo a equipe técnica assinalado à fl. 44 do arquivo SGAP n.º 2156714 que: “Em que pese a indicação do local, em vistoria realizada não foi comprovado, documentalmente ou por meio de fotos, que os serviços tenham sido executados”, não havendo, portanto, qualquer indício de que o objeto tenha sido efetivamente executado.

Ressalte-se que não foram acostadas aos autos sequer as cópias das fotografias dos imóveis, as quais a defesa alega existir, seja antes ou depois das pretensas reformas realizadas pela empresa.

No que tange à alegação do defendente de que inexistente responsabilidade pessoal dos atuais sócios, saliente que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a personalidade de seus sócios, como bem demonstrado pelo *Parquet*:

Consoante art. 1º do Código Civil, a personalidade jurídica refere-se à ideia de que uma pessoa (física ou jurídica) tenha capacidade de adquirir direitos e deveres e, no caso de pessoa jurídica, a personalização ocorre por meio da inscrição do ato constitutivo da sociedade em registro próprio (art. 45 do CC).

Sendo assim, a personalização da pessoa jurídica consagra o princípio da autonomia patrimonial, disciplinado no art. 1.024, do CC, na medida em que é atribuída à sociedade uma existência diferente dos sócios, tornando-se assim, uma pessoa (jurídica) individualizada e autônoma. Em outras palavras, o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade são distintos, sendo certo que o patrimônio dos sócios não responde por

dívidas da sociedade e vice versa, salvo hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas em lei.

Portanto, restando comprovado o recebimento pela Construpetra Ltda. do montante de R\$112.916,12 pela realização de obras que não foram executadas, o dever de restituir o dano ao erário subsiste. **Com efeito, ainda que o quadro societário da empresa não seja mais o mesmo**, a pessoa jurídica não se desobriga das suas obrigações contratuais, na medida em que sua personalidade jurídica e seu patrimônio não se confundem com os de seus sócios.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. **SÓCIOS QUE AGIRAM EM NOME DA EMPRESA DEMANDADA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, dispondo a primeira de patrimônio e domicílio próprios, sendo, então, distintos os direitos e obrigações. Por tal motivo, detém a empresa legitimidade para responder em Juízo, tanto ativa quanto passivamente, não se confundindo os seus atos com os praticados pelas pessoas físicas que a representam, salvo as exceções expressamente previstas em lei. 2. Mesmo na vigência do CC/1916, a ação deveria ser proposta em desfavor da pessoa jurídica, aplicando o juiz a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à eventual responsabilização dos sócios, apenas na fase de execução, se comprovado o esvaziamento do patrimônio da empresa mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ficou demonstrado no presente caso (...). (STJ - AgInt no AREsp: 1429321 SP 2019/0008957-7, Terceira Turma, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, j: 27/05/2019)**

Assim, remanesce a responsabilidade da Construpetra Ltda. quanto ao recebimento de valores sem a devida execução dos serviços. Sobre a responsabilização de particular que tenha dado causa à irregularidade da qual resulte dano ao erário, esta Corte de Contas, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 969.520, decidiu:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PARA RESPONSABILIZAR PARTICULAR QUE TIVER DADO CAUSA A IRREGULARIDADE DA QUAL TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL OU A ERÁRIO MUNICIPAL. 1. **O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal** (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V). 2. Jurisprudência uniformizada. (TCEMG, Pleno, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 08/3/2017) {destaquei}

Dessa forma, considerando que não há dúvidas de que os valores foram efetivamente repassados à empresa e considerando ainda que o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos compete àquele que os gerencia, não havendo nos autos provas materiais de que as reformas foram efetivamente realizadas, resta demonstrada a ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade solidária entre o então prefeito, que efetuou o repasse, e a empresa, que recebeu por serviços não executados.

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 48, III, *b* e *d*, da Lei Complementar n.º 102/08, e ressarcimento ao erário municipal, solidariamente entre

Construpetra Ltda. e o então Prefeito Municipal Agripino Botelho Barreto, do valor histórico de R\$112.916,12, relativo ao dano aos cofres públicos comprovado nos autos, a ser devidamente atualizado, a teor do art. 51 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Tendo em vista a deficiência de controle por parte da administração municipal, que resultou em dano ao erário, aplico, ainda, multa de R\$1.000,00 ao Prefeito Municipal à época, conforme art. 86 da referida lei complementar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, em decorrência de despesas com obras não executadas, que ensejou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, manifesto-me pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Agripino Botelho Barreto, do Município de Serra dos Aimorés.

O mencionado Chefe do Executivo Municipal e a empresa Construpetra Ltda. deverão, solidariamente, restituir ao erário municipal a importância de R\$112.916,12 (cento e doze mil novecentos e dezesseis reais e doze centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 do referenciado diploma legal.

Tendo em vista a deficiência de controle por parte da administração municipal, que resultou em dano ao erário, aplico ainda multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal, e, transitado em julgado o *decisum*, archive-se o processo, consoante art. 176, I, do Regimento Interno.

ms/kl

